

A. I. N º - 9389571/06
AUTUADO - CATIANA DÓREA VASCONCELOS
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 29. 06. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0216-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/03/2006, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 16, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que o fiscal, ao chegar na loja solicitou os talões de notas fiscais com o objetivo de fazer a verificação dos mesmos no carro da secretaria. Tal situação, fez com que o cliente comprasse a mercadoria e levasse até o seu veículo para retornar e pegar a nota fiscal, pois o talão estava com o fiscal, segundo a versão do seu vendedor. O fiscal ao ver a mercadoria sendo transportada para o veículo do comprador, achou que o mesmo ia levar sem a devida nota fiscal, o que não é verdade, pois o talão estava com o fiscal no veículo da Secretaria da Fazenda do Estado.

O auditor autuante, às fls. 32/32, contesta o argumento defensivo esclarecendo que a visita fiscal deu-se em função da Denúncia nº 11.172/06, folha 03, na qual o denunciante informa “vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal”, fato que foi constado na diligência realizada e consignada no “Termo de Visita Fiscal”, folha 06 dos autos. Ao final opina pela manutenção da infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de diligência fiscal realizada no estabelecimento do autuado, objetivando a apuração da Denúncia Fiscal nº 11.172/06, folha 03, o auditor constatou a venda de mercadoria sem nota fiscal, a qual somente foi emitida após a ação fiscal, folha 07 dos autos.

O argumento defensivo de que a nota fiscal não foi emitida porque estava em poder da fiscalização, sem apresentar qualquer prova, simplesmente alegando, não é capaz de elidir a acusação. Saliento que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Ademais, o autuado poderia utilizar o talão com numeração seguinte.

Ressalto, mais uma vez, que a ação fiscal foi decorrente da Denúncia Fiscal nº 11.172/06, onde consta a falta de emissão de nota fiscal por parte do autuado, fato que foi comprovado mediante apuração da denúncia.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF N° 1111/01, pela Douta Julgadora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal:

"Data venia" o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontínente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuante, dentro do sistema SIMBAHIA."

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9389571/06, lavrado contra **CATIANA DÓREA VASCONCELOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR